



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.579 - PB (2016/0121225-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) -
PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB012715
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, *"ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto"* (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121225-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.579 / PB

Números Origem: 00014350820154050000 00055208020124058200 14350820154050000
55208020124058200

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ME
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
RECORRENTE : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA NEUMA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS - ME
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.579 - PB (2016/0121225-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porquanto o aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de *que ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015).*

Inconformado, o agravante reitera a tese de possibilidade de retenção dos honorários contratuais.

Afirma que não se pode compreender que a legitimação extraordinária das entidades representativas se mostre abrangente para o objeto principal da demanda, assim como para seus acessórios, estendendo-se, inclusive, para a fase de liquidação e execução, mas que tal abrangência e legitimidade são excluídas, sem qualquer razão, apenas com relação à parcela referente aos honorários do advogado. Em verdade, no caso dos autos, foge ao princípio da razoabilidade afirmar que o contrato celebrado pela associação presta-se para outorgar poderes que possibilitem a defesa dos interesses dos servidores, mas não se preste para autorizar a fixação e a retenção dos respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios daquele profissional contratado para defendê-los.

Aduz que se o C. STJ permite a retenção dos honorários advocatícios mediante autorização ou contratação direta com os filiados para tanto e o Eg. STF assevera que a autorização para a contratação fornecida pelos substituídos “pode decorrer de deliberação em assembléia”, logo não há que se falar em impossibilidade de retenção dos honorários nestes autos, haja vista que o Embargante juntou precisamente o contrato de honorários que foi deliberado em assembléia pela associação.

Acrescenta que a situação que ora se apresenta requer reflexão, pois deixar de conferir o pagamento dos respectivos honorários, além de promover um enriquecimento ilícito da parte contratante e seu beneficiário, resta por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que compromete a subsistência do próprio advogado e demais profissionais envolvidos na lide, além de diminuir a abrangência da legitimidade dos entes representantes de classe, os quais o E. STF, em sede repercussão geral (RE 883.642 e RE 573.232) já assentou ser ampla.

Requer a reconsideração do decisum, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.579 - PB (2016/0121225-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O TRF 5ª Região manteve a decisão que indeferiu o pedido de retenção de honorários contratuais, nos seguintes termos (fls. 49/51):

Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de destaque/retenção de honorários contratuais.

Oportuno se mostra invocar o fundamento da decisão que indeferiu a liminar requestada:

O deferimento de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico que a jurisprudência da egrégia Terceira Turma deste Tribunal é contrária a pretensão da agravante, consoante se depreende do precedente abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS EXEQUENTES. NECESSIDADE.

1. Outorga de procuração por associação a advogado não alcança integrantes da categoria substituída quanto à retenção dos honorários contratuais.
2. Para fins de destaque da verba honorária, faz-se necessário apresentar procuração ou autorização expressa dos substituídos nesse sentido.
3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Terceira Turma, AGTR139420PB, Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 20.11.2014, DJE: 24/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, ao apreciar caso semelhante, firmou posição no mesmo sentido.

(...)

Firme nas razões que embasaram a prolação da decisão supramencionada e ante a ausência de qualquer nova alegação de convicção, mantém-se o entendimento anterior, sendo a improcedência do presente agravo de instrumento medida que se impõe.

Consoante anteriormente mencionado, o julgado regional não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, *ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015).*

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ASSOCIAÇÃO. RETENÇÃO PELO ESCRITÓRIO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94.

1. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Associação dos Servidores Públicos Federais Ativos, Aposentados e Pensionistas do Estado da Paraíba, na condição de substituto processual. No Recurso Especial, discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos.

2. "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto." (REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) .

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos.

3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. Narram os autos que, após reconhecer a legitimidade da associação exequente para ajuizamento da execução em substituição processual, o douto juízo intimou os patronos a apresentarem contratos individuais, com firma reconhecida, autorizando expressamente a retenção dos honorários contratuais em favor das sociedades de advogados que patrocinaram a ação. Contra essa decisão a sociedade recorrente manejou Agravo de Instrumento. Em suma, aduziu-se a possibilidade/necessidade de retenção dos honorários contratuais, uma vez que havia sido apresentado contrato com a associação substituta processual, sob pena de violação à regra contida no art.

22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009" (REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015.)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1590570/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E. STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel.

Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1627404/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121225-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.599.579 / PB

Números Origem: 00014350820154050000 00055208020124058200 14350820154050000
55208020124058200

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
RECORRENTE : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA NEUMA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.579 - PB (2016/0121225-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB012715
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO INTERPOSTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRF DA 5a. REGIÃO, QUE, AO JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM PELOS CAUSÍDICOS, MANTEVE A DECISÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVENIENTE DE AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INDEFERIU O PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM 15% DO CRÉDITO TITULARIZADO POR CADA QUAL DOS EXEQUENTES, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ CONTRATO OU EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA QUE HOUVESSE O DESCONTO DA RUBRICA EM FAVOR DOS PATRONOS.

PROPOSTA DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PARA DESPROVER O AGRAVO INTERNO DOS ADVOGADOS, SOB A COMPREENSÃO DE QUE, AINDA QUE SEJA AMPLA A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ENTIDADE PARA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, A RETENÇÃO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO DO QUE LHE CABE POR FORÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SÓ É PERMITIDA COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 4o. DA LEI 8.906/94, OU, AINDA, COM A AUTORIZAÇÃO DELES PARA TANTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO, NESTE VOTO-VISTA, DE DIVERGÊNCIA AO DESFECHO PROPOSTO PELO ILUSTRE RELATOR, PARA QUE SE POSSIBILITE O DESTAQUE DA VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DOS CAUSÍDICOS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AOS EXEQUENTES.

DE FATO, EM ENTENDIMENTO JÁ HÁ MUITO VIGENTE POR OCASIÃO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO (MAIO/2012), A SUPREMA CORTE SEMPRE COMPREENDEU QUE O ARTIGO 80., III DA CF/1988 CONFERE A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDEREM EM JUÍZO OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTAM. ESSA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA É AMPLA, ABRANGENDO A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS AOS TRABALHADORES. POR SE TRATAR DE TÍPICA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, É DESNECESSÁRIA QUALQUER AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS (RE 193.503/SP, RELATOR P/ACÓRDÃO MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJE 24.08.2007).

OUTROS ILUSTRATIVOS DO EXCELSO STF: AGR NO RE 1.047.503/DF, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, DJE 13.12.2017; RE 883.642/AL, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.06.2015; AGR NO ARE 888.477/PE, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 11.12.2015; RE 193.503/SP, REL. P/ACÓRDÃO MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJE 24.08.2007; RE 210.029/RS, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJE 16.08.2007.

BEM POR ISSO, A CIZÂNIA OCORREU NA ESPÉCIE PORQUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU, POR CONVENIÊNCIA PRÓPRIA – ISTO É, PARA EVITAR, SEGUNDO ELE, GRANDE DIFICULDADE DE ORDEM PRÁTICA DECORRENTE DE INCIDENTES PROCESSUAIS – QUE AS EXECUÇÕES FOSSEM CARREADAS EM GRUPOS DE, NO MÁXIMO, 5 EXEQUENTES.

REFERIDA DETERMINAÇÃO, QUE ESTAMPA LOUVÁVEL TENTATIVA DE CONFERIR BOM FLUXO AOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, NÃO IMPÕE ALTERAÇÃO DOS POSTULADOS QUE INSPIRAM AS DEMANDAS COLETIVAS, ESPECIALMENTE O DA PLENA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES.

AINDA SOBRE A DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO EM GRUPOS DE SERVIDORES, TRATA-SE DE DECISÃO TOMADA EM AGOSTO DE 2012, QUANDO JÁ ERA VIGENTE O ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF ACERCA DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS SINDICATOS PARA AS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DOS TRABALHADORES.

EMBORA INDEFERIDA A EXECUÇÃO POR INTERMÉDIO DA ENTIDADE DE CLASSE – INDEFERIMENTO, ALIÁS, EM ADVERSIDADE À ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE ACERCA DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DAS ENTIDADES –, NÃO PODE HAVER A COMPREENSÃO DE QUE SE TRATARIA, AGORA, DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. MESMO QUE CORPORIFICADAS, NA PRESENTE DEMANDA, EXECUÇÕES POR GRUPOS DE ATÉ 5 SERVIDORES, NÃO DEIXAM ESTES DE SER AQUELES SUBSTITUÍDOS DA AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA, LIDE ESTA A PARTIR DA QUAL SE LHES RECONHECEU O CRÉDITO. PERMANECEM AS EXECUÇÕES, BEM POR ISSO, COM A ALMA DE EXECUÇÃO COLETIVA, AINDA QUE INSTRUMENTALIZADA EM PETIÇÕES AUTÔNOMAS REFERENTES A GRUPOS DE 5 EXEQUENTES.

CONSOANTE AFIRMOU O CULTO DESEMBARGADOR LECIR MANOEL DA LUZ, DO TJ/DFT, EM DEMANDA SEMELHANTE A ESTA, É CONTRADITÓRIO QUE O CONTRATO CELEBRADO PELA ASSOCIAÇÃO OU PELO SINDICATO SE PRESTE A OUTORGAR PODERES QUE POSSIBILITEM A DEFESA DOS INTERESSES DOS AUTORES, MAS NÃO SE PRESTE NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DAQUELE QUE FOI CONTRATADO PARA DEFENDÊ-LOS. OU BEM O SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO SERVE PARA SUBSTITUIR SEUS INTEGRANTES OU BEM NÃO SERVE. DEVE O ADVOGADO RECEBER O QUE FOI CONTRATADO PELA ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO A QUE PERTENCEM OS AUTORES. O QUE NÃO SE PODE É DAR PODER DE REPRESENTAÇÃO PARA OS BÔNUS E NEGAR ESTES PODERES PARA OS ÔNUS (APC 2008.01.5.006241-9, REL. DES. LECIR MANOEL DA LUZ, DJE 08.09.2008).

COM EFEITO, NÃO SE DEVERÁ DESPRESTIGIAR A NATUREZA REPRESENTATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE, QUE REÚNEM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS, JURÍDICAS, TÉCNICAS E MORAIS PARA TOMAR PROVIDÊNCIAS E DEFENDER PRETENSÕES EM FAVOR DOS REPRESENTADOS, EM TODOS OS SENTIDOS, DESDE A FASE DE CONHECIMENTO, ATÉ O MOMENTO DA SATISFAÇÃO DO DIREITO.

PARA ALAVANCAR AS AÇÕES – DIGA-SE DE PASSAGEM, EM FAVOR DE UM, ALGUNS OU DE TODOS OS MEMBROS – A ENTIDADE SINDICAL NECESSITA CONTRATAR ADVOGADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENDO FREQUENTE A ENTABULAÇÃO DA CLÁUSULA COTALÍCIA, QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PARTIR DO CÁLCULO DE CERTO PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO A SER ALCANÇADO PARA OS SUBSTITUÍDOS. CONSOANTE ORDINARIAMENTE ACONTECE, OS VALORES ORIUNDOS DO ÊXITO SÃO, EM MUITAS OCASIÕES, A ÚNICA FORMA DE REMUNERAÇÃO AO ADVOGADO PELA DEMANDA PROPOSTA EM DEFESA DO SINDICATO, RAZÃO PELA QUAL A CLÁUSULA COTALÍCIA É UM ESTÍMULO AO ADVOGADO PARA ALCANÇAR SUCESSO NA DEMANDA. POR ISSO A CLÁUSULA É AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB (ART. 38).

EXIGIR CONTRATO INDIVIDUAL OU AUTORIZAÇÃO DO SUBSTITUÍDO PARA QUE, NA FASE DE EXECUÇÃO, POSSA O ADVOGADO RETER O PERCENTUAL DA CLÁUSULA QUE FIRMOU COM A ENTIDADE SINDICAL É SUBMETTER O ADVOGADO A CONDICIONALIDADE NÃO PREVISTA NA AVENÇA ORIGINÁRIA, DESPREZANDO O ESFORÇO QUE O CAUSÍDICO DESENVOLVEU ATÉ AQUELE CRUCIAL MOMENTO DE SATISFAÇÃO CREDITÍCIA. CASO OPTE O SUBSTITUÍDO POR NÃO CONTRATAR OU POR NÃO AUTORIZAR A RETENÇÃO, OU PORVENTURA FIQUE INERTE À QUESTÃO, O ADVOGADO FICARÁ, EM EXPRESSÃO POPULAR TÍPICA, A VER NAVIOS.

SE É CERTO QUE, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA, O SINDICATO PODE CARREAR AS EXECUÇÕES DERIVADAS DAS AÇÕES COLETIVAS, O DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS É MERA DECORRÊNCIA DO ART. 22, § 4º. DA LEI 8.906/1994, EM QUE, SE O ADVOGADO FIZER JUNTAR AOS AUTOS O SEU CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DE EXPEDIR-SE O MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO, O JUIZ DEVE DETERMINAR QUE LHE SEJAM PAGOS DIRETAMENTE, POR DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER DEFERIDA NA PRESENTE DEMANDA.

É PRECISO QUE SE FIRME NA ESPÉCIE A SEGUINTE TESE: AS EXECUÇÕES PROMOVIDAS POR GRUPOS DE EXEQUENTES INDIVIDUAIS, QUANDO ADVENIENTES DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA QUE RECONHEÇA DIREITOS A SEREM SINGULARMENTE FRUÍDOS, COMO SÓI ACONTECER EM CRÉDITOS DE RUBRICAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO PERDEM AQUELAS EXECUÇÕES A FEIÇÃO COLETIVA QUE LHES DEU INSPIRAÇÃO, SENDO, BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR ISSO, AUTORIZADA A CONSUMAÇÃO DA CLÁUSULA COTALÍCIA FIRMADA ENTRE ADVOGADO E ENTIDADE SUBSTITUTA, POR MEIO DA RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL PREVIAMENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AOS SUBSTITUÍDOS, DISPENSANDO-SE, POR ISSO, A FORMULAÇÃO DE CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PARA ESSE FIM.

VOTO-VISTA POR PROVER O AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, AO SEU RESP, DE MODO A AUTORIZAR-SE A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES ADVENIENTES DE SENTENÇA COLETIVA, AINDA QUE DESATADAS POR GRUPOS DE EXEQUENTES, AFASTANDO-SE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 4o. DA LEI 8.906/1994, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, EM RESPEITOSA DIVERGÊNCIA À PROPOSTA DE VOTO DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. *Trata-se de Apelo Raro interposto por Sociedade de Advogados contra acórdão do TRF da 5a. Região, que, ao julgar Agravo de Instrumento interposto na origem pelos Causídicos, manteve a decisão do Magistrado de Primeiro Grau que, em sede de execução de sentença proveniente de ação proposta por associação de Servidores Públicos, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-ASSEPFAP/PB, indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais em 15% do crédito titularizado por cada qual dos exequentes, ao fundamento de que não há contrato ou expressa autorização dos substituídos para que houvesse o desconto da rubrica em favor dos patronos.*

2. *A proposta do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, é para desprover o Agravo Interno dos Advogados, sob a compreensão de que, ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da entidade para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto.*

3. *Na hipótese vertente, em que se discute a remuneração da nobre classe dos Advogados, é preciso para logo assinalar que a causa que deu origem à execução ora em curso cuidou de ação ajuizada por Associação representativa de Servidores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Públicos Federais no Estado da Paraíba, a ASSEPFAP/PB, feito esse que visou ao reconhecimento do direito a rubricas remuneratórias intituladas GDATA e GDPGTAS. Houve sentença coletiva reconhecendo o direito à verba e foi iniciada a execução coletiva pelo Sindicato. Contudo, o Magistrado de Primeiro Grau determinou fossem as execuções carreadas em grupos de, no máximo, 5 exequentes, sob a premissa de evitar, segundo o Julgador, tumulto processual e grande dificuldade de ordem prática decorrente de incidentes processuais.

4. *De fato, em entendimento já há muito vigente por ocasião do início da execução (maio/2012), a Suprema Corte sempre compreendeu que o artigo 80., III da CF/1988 firmou a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 193.503/SP, Rel. p/Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 24.08.2007). Outros ilustrativos: AgR no RE 1.047.503/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.12.2017; RE 883.642/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26.06.2015; AgR no ARE 888.477/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 11.12.2015; RE 193.503/SP, Rel. p/Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 24.08.2007; RE 210.029/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe 16.08.2007.*

5. *Bem por isso, a cizânia ocorreu na espécie porque o Magistrado de Primeiro Grau determinou, por conveniência própria – isto é, para evitar, segundo ele, grande dificuldade de ordem prática decorrente de incidentes processuais – que as execuções fossem carreadas em grupos de, no máximo, 5 exequentes.*

6. *Referida determinação, que estampa louvável tentativa de conferir bom fluxo aos procedimentos executórios, não impõe alteração dos postulados que inspiram as demandas coletivas, especialmente o da plena representatividade das entidades.*

7. *Ainda sobre a determinação de execução em grupos de Servidores, trata-se de decisão tomada em agosto de 2012, quando já era há muito vigente o entendimento do excelso STF acerca da legitimidade extraordinária dos sindicatos para as execuções de créditos dos trabalhadores.*

8. *Muito embora indeferida a execução por intermédio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da entidade de classe – indeferimento, aliás, em adversidade à orientação da Suprema Corte acerca da legitimidade extraordinária das entidades –, não pode haver a compreensão de que se trataria, agora, de execuções individuais. Mesmo que corporificada, na presente demanda, a execução por grupos de até 5 Servidores, não deixam estes de ser aqueles substituídos da Ação Coletiva originária, lide esta a partir da qual se lhes reconheceu o crédito. Permanecem as execuções, bem por isso, com a alma de execução coletiva, ainda que instrumentalizada em petições autônomas referentes a grupos de 5 exequentes.

9. *Consoante o voto do eminente Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, do TJ/DFT, ao pronunciar-se em demanda símile à presente, é contraditório que o contrato celebrado pela associação ou pelo sindicato preste-se para outorgar poderes que possibilitem a defesa dos interesses dos autores, mas não se preste no que se refere à fixação dos respectivos honorários advocatícios daquele que restou contratado para defendê-los (...) ou bem o sindicato ou associação serve para substituir seus integrantes ou bem não serve (...) deve o advogado receber o que restou contratado pela associação ou sindicato a que pertencem os autores. O que não se pode é dar poder de representação para os ônus e negar estes poderes para os ônus (TJ/DFT APC 2008.01.5.006241-9, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, DJe 08.09.2008).*

10. *Com efeito, não se pode desprestigiar a natureza representativa da entidades de classe, que reúnem as condições econômicas, jurídicas, técnicas e morais para tomar providências e defender pretensões em favor dos representados, em todos os sentidos, desde a fase de conhecimento, até o momento da satisfação do direito.*

11. *Inegavelmente, para alavancar as ações – diga-se de passagem, em favor de um, alguns ou de todos os membros – a entidade sindical necessita contratar Advogado, sendo frequente a entabulação da cláusula cotalícia, que prevê o pagamento de honorários a partir do cálculo de certo percentual sobre o benefício econômico a ser alcançado para os substituídos. Consoante ordinariamente acontece, os valores oriundos do êxito são, em muitas ocasiões, a única forma de remuneração ao Advogado pela demanda proposta em defesa do sindicato, razão pela qual a cláusula cotalícia é um estímulo ao Advogado para alcançar sucesso na demanda. Assim prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 38 - Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

12. Exigir contrato individual ou autorização do substituído para que, na fase de execução, possa o Advogado reter o percentual da cláusula que firmou com a entidade é submeter o Advogado a condicionalidade não prevista originariamente, desprezando o esforço que o Causídico desenvolveu até aquele crucial momento de satisfação creditícia. Caso opte o substituído por não contratar ou por não autorizar retenção, ou porventura fique simplesmente inerte à questão, o Advogado ficará, em expressão popular típica, a ver navios.

13. A referida contratação de cláusula de percentual de honorários sobre o êxito é regularmente admitida e não há justificativa jurídico-legal para vedar a sua inserção em contratos de Advocacia cujo objeto seja a promoção de ações coletivas. Muito pelo contrário, com o entendimento da Corte Suprema de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, tanto para a fase de cognição, quanto para a de execução, vê-se plenamente viabilizada o estabelecimento e a consumação da cláusula cotalícia na oportunidade em que o crédito do substituído estiver para ser disponibilizado ao substituído.

14. Se é certo que, na forma da orientação da Corte Suprema, o Sindicato pode carrear as execuções derivadas das ações coletivas, o destaque da verba honorária contratual previamente à expedição de precatórios é mera decorrência do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, em que, se o Advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Providência que deve ser deferida na presente demanda.

15. É preciso que se firme a seguinte tese: as execuções promovidas por grupos de exequentes individuais, quando advenientes de sentença proferida em ação coletiva que reconheça direitos a serem singularmente fruídos, como sói acontecer em créditos de rubricas remuneratórias de Servidores Públicos, não perdem aquelas execuções a feição coletiva que lhes deu inspiração, sendo, bem por isso, autorizada a consumação da cláusula cotalícia firmada entre Advogado e entidade substituta, por meio da retenção da verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual previamente à disponibilização dos valores aos substituídos, dispensando-se, por consequência, a formulação de contrato ou autorização individual para esse fim.

16. *Voto-vista por prover o Agravo Interno da Sociedade Advocatícia e, por consequência, o seu RESP, de modo a autorizar-se a retenção de honorários advocatícios nas execuções advenientes de sentença coletiva, ainda que desatadas por grupos de exequentes individualmente considerados, afastando-se a exigência de apresentação de autorizações individuais, nos termos do art. 22, § 4o. da lei 8.906/1994, Estatuto dos Advogados, divergindo das conclusões apresentadas na proposta de voto do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão do ilustre Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, que *negou provimento* ao Recurso Especial veiculado com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal de 1988 contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que, em sede de Agravo de Instrumento, *negou provimento* à insurgência, cuja ementa foi assim lançada nos autos:

PROCESSUAL.CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA. RETENÇÃO DE VERBA NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. *Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de destaque/retenção de honorários contratuais.*

2. *A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, permite que o Juiz determine que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos do crédito do constituinte e pagos diretamente ao causídico.*

3. *Para fins de destaque da verba honorária, faz-se necessário apresentar procuração ou autorização expressa dos substituídos nesse sentido. (Precedentes: TRF5, Terceira Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGTR139420PB, Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Julg. 20.11.2014, DJE: 24/11/2014).

4. A *procuração outorgada aos causídicos pela Associação, na condição de substituta processual, como contrato de honorários, não produz efeitos em relação aos integrantes da categoria substituída para fins de destaque da verba honorária, cabendo aos advogados, se assim desejarem, providenciarem o contrato ou autorização expressa dos exequentes para obterem o destaque pretendido.*

5. *Agravo de instrumento improvido (fls. 52).*

2. Os Embargos de Declaração opostos pela Sociedade de Advogados foram rejeitados (fls. 68/73).

3. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte Recorrente sustenta, para além da divergência jurisprudencial, violação pelo Aresto *a quo* dos arts. 535, II do CPC/73 e 22, § 4o. da Lei 8.906/94, aos seguintes argumentos: (a) apesar da oportuna oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* não afastou os vícios constantes do Acórdão, razão pela qual deve ser anulado; (b) se é certo que as Entidades Associativas podem promover ações coletivas em favor de seus filiados, independentemente da autorização dos substituídos, não há razão para ser indeferido o pedido de retenção de honorários advocatícios, na medida em que foi devidamente apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços firmado com o ente representante de classe.

4. O Apelo Raro foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 113) e, ao aportar feito a esta Corte Superior, o douto Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, afastou a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por infirmação do art. 535 do CPC/73 e, no mérito, negou provimento à insurgência especial, ao fundamento de que *o Aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firma no sentido de que ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, §4o. da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto (REsp. 1.464.567/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.2.2015) (fls. 126).

5. Em face do referido *decisum* monocrático, a Sociedade de Advogados interpôs o Agravo Interno, argumentando, em suma, que a Carta Magna confere ampla legitimidade extraordinária aos entes representantes de classe para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, o que inclui a fase de liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos substituídos, dispensando-se a autorização destes.

6. O feito foi trazido a julgamento pelo douto Relator, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos; em síntese, é este o breve relatório; passo a apresentar o meu voto.

7. Cinge-se a controvérsia em saber se, em execução individual decorrente de sentença dada em ação coletiva, é possível a retenção de honorários advocatícios oriundos de contrato firmado entre Sociedade de Advogados e Entidade representativa da classe. Busca-se saber se é necessário apresentação de autorização individual dos substituídos como condição para a pretendida retenção de honorários.

8. Assim, a questão tratada neste RESP diz respeito ao importante tema da remuneração honorária dos Advogados, discutindo-se como há de lhes ser paga essa retribuição, quando atuam por meio de ações coletivas, sendo relevante definir se, por ocasião da liberação de valores aos associados da Entidade promotora, deve-se (ou não) reter as quantias devidas aos Causídicos, exibindo estes o contrato celebrado com a referida Entidade representativa dos seus filiados.

9. A orientação que parece ganhar corpo nesta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta em sentido negativo, como se vê nas decisões da lavra de ilustres Magistrados deste Tribunal: HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN. De fato, registre-se que a Decisão agravada se assentou em dois precedentes da 2a. Turma desta Corte Superior que proclamaram a idêntica tese de que, *ainda que seja ampla a legitimização extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, §4o. da, Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto* (AgRg no REsp. 1.561.883/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2016; REsp. 1.464.567/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.2.2015).

10. Ao meu sentir, com a devida vênia desses dois eminentes Julgadores da 2a. Turma do STJ, assim como do eminente Ministro Relator, essa não é a solução adequada para este problema, a não ser que se queira – o que evidentemente não é o caso – reduzir o alcance, a utilidade ou o préstimo das ações coletivas, ou imaginar que, na fase de cumprimento da decisão, se retorne ao modo individual do procedimento executório, *como se aquela decisão coletiva, repentinamente, assumisse a feição de condenação individualizada*.

11. Com efeito, a Corte Suprema bem definiu que é reconhecida a *ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos* (AgR no RE 1.047.503/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.12.2017). Note-se o inteiro teor dessa ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o. e 3o., do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgR no RE 1.047.503/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.12.2017).



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8o., III DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26.06.2015).



Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Execução de sentença. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Ao reconhecer a repercussão geral desse tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou essa orientação (RE 883.642/AL-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/6/15). 3. É pacífica a orientação da Corte de que não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (AgR no ARE 888.477/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 11.12.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 80., III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 80., III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (RE 193.503/SP, Rel. p/Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 24.08.2007).



PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 80., III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (RE 210.029/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe 16.08.2007).

12. A decisão tomada pela Corte Suprema no RE 883.642/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26.06.2015, que manifestou a existência de Repercussão Geral e reafirmou o entendimento da Corte Superior acerca da legitimidade extraordinária ampla das entidades sindicais, estabeleceu que essa pertinência subjetiva diz respeito à *defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*.

13. Emoldurada a questão e apesar dos vigorosos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pelo eminente Relator neste Agravo Interno, há de ser dizer não ser mais aceitável que as pretensões coletivas deduzidas em juízo sejam eventualmente postas nos quadrantes de ações individuais ou de ações com pólo ativo apenas multitudinário, ou nas chamadas *categorias do processo judicial clássico*, nas quais os protagonistas eram geralmente dois, um Autor e um Réu, e na luta que travavam entre si as relações quase sempre se exauriam no espaço binário da controvérsia de dois indivíduos.

14. No domínio das atuais ações coletivas, há que se entender que estas são iniciativas processuais que se desenvolvem proveitosamente sob premissas distintas das ações individuais ou multitudinárias, premissas essas que lhes conferem especificidades ou singularidades, que as qualificam em todas as suas fases, desde a postulatória até a de efetivação do comando judicial nelas gerado ou nelas produzido, *não sendo, portanto, juridicamente aceitável que se mutile o seu espectro ou se encurte a magnitude do seu alcance efetivo, eficaz e rápido.*

15. Na hipótese vertente, em que se discute a remuneração da nobre classe dos Advogados, é preciso para logo assinalar que, primitivamente, trata-se de ação ajuizada por Associação representativa de Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba, feito esse que visou ao reconhecimento do direito a rubricas remuneratórias intituladas GDATA e GDPGTAS.

16. Cuida-se, com nitidez, de uma daquelas ações categorizáveis como conflito de massa, por atingir uma elevada quantidade de titulares de um direito sobre o qual se pretende o reconhecimento judicial, assim como ocorre com questões envolvendo substancial grupo de consumidores atrelados a uma situação jurídica de mercado. Dentro dos conflitos de massa, há a distinção daqueles casos em que se cuida de *direito difuso*, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, e os de *direito coletivo*, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Conforme é por todos sabido, a primeira dimensão ou geração de direitos foi responsável pela concretização da *liberdade*, por meio da prática do dever de abstenção do Estado (reação ao Absolutismo), ao passo que os direitos de segunda geração são classificados como direito de *igualdade*, uma inarredável resposta ao advento da Revolução Industrial e aos problemas sociais por esta gerados, mazelas bem expostas na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, lançada em 15.5.1891. É com o adensamento das populações nas cidades, associado ao desenvolvimento industrial, que se evidencia a chamada *sociedade de massa*, assim como os *conflitos de massa*, que demandaram, ao longo dos tempos, a concepção de um *processo judicial de massa*.

18. A luta por direitos de trabalhadores é exemplo de conflito de massa, porquanto só adquire a devida expressão quando se vincula à atuação histórica de sindicatos, associações profissionais e entidades de classes dos mais diversos âmbitos de atuação territorial. Em vez de cada demanda do trabalhador receber um tratamento *atomizado* – juridicamente possível, é verdade –, o caminho evolutivo se deu com a defesa judicial dos direitos de massa por uma verificação em sede de *molécula*, isto é, em análise que envolva todos os interessados numa só lide, dispensando-se a exigência de que integrem o processo.

19. A adoção dessa via de apreciação de demandas – conflitos de massa promovidos judicialmente por entidades representativas de trabalhadores, derivados inequivocamente das *class actions* estadunidenses – soluciona inconvenientes do processo individual clássico, tais como o risco de decisões conflitantes, os gastos excessivos da máquina judiciária com o processo de feitos, a desistência do cidadão em ajuizar demandas caras e incertas (relação de custo-benefício individual) e a pouca efetividade das decisões em dissuadir o acionado a reiterar a prática de lesar direitos.

20. As ações de classe evidenciam que o Poder Judiciário se tornou partícipe efetivo da distribuição da Justiça em sentido lato, isto é, consagrador da igualdade em termos sociais e não apenas um Convidado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedra da preservação dos libertários direitos de primeira geração.

21. Referidas ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos e de classe muito se distinguem, portanto, das ações multitudinárias – em que numerosos promoventes de ação se alocam no polo ativo do feito para tratar de interesses individuais –, pois a entidade que congrega e representa os interesses da classe, como é o caso de classes profissionais, reúne as condições econômicas, jurídicas, técnicas e morais para tomar providências e defender direitos em favor dos representados, em todos os sentidos.

22. Confira-se, a propósito, a lição do Professor e Magistrado MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, em obra acerca da representação das entidades associativas em ações coletivas:

No Brasil, a representação dos interesses coletivos se dá sem o consentimento dos substituídos processualmente. Daí decorre o maior problema teórico das ações de grupo, que consiste em fundamentar essa representação por um terceiro de interesses disponíveis de pessoas maiores e capazes sem o consentimento destas, tornando vinculante a coisa julgada da ação coletiva. Nesse caso, haveria, em tese, uma incompatibilidade com a cláusula do devido processo. Isso porque o autor coletivo acaba por dispor do (potencial) patrimônio dos membros do grupo sem ter mandato para tanto, inclusive com acordos que podem representar uma diminuição no direito destes.

E como pode haver a representação sem ofensa ao devido processo? A Teoria da Representação Adequada oferece uma base teórica para garantir o cumprimento de tal exigência constitucional. Por meio dessa representação qualificada, a extensão a pessoas que não participam do processo como parte formal se justificaria. A Teoria, de matriz norte-americana, assevera que o autor coletivo deve reunir as condições econômicas, jurídicas, técnicas e morais para bem representar o grupo. Nos EUA, esses pressupostos são examinados pelo juiz caso a caso.

No Brasil, a representação adequada é definida a priori em lei, ou seja, o autor deve preencher os requisitos dos arts. 50. da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LACP, e 82 do CDC. Esses requisitos são mínimos e formais para as entidades privadas, como a inserção da defesa do respectivo interesse nos seus estatutos. O reforço da adequada representação, em se tratando de associações autoras, acaba recaindo no Ministério Público, que deve sempre intervir nas ações coletivas (art. 50., § 10., da LACP), e, assim, garantir que tais interesses estejam sendo bem advogados. Já o próprio Ministério Público, pela arquitetura constitucional de sua estrutura, teria as condições adequadas para representar terceiros de maneira qualificada, como já examinado (Ações Coletivas. São Paulo: RT, 2014, parte II, item 7).

23. Na presente demanda, ocorreu que, apesar de a entidade ter apresentado, em fase de execução, pedido de destaque de honorários advocatícios à base de 15% do crédito dos substituídos, o requerimento dos Causídicos foi indeferido, sob a consideração de que não há contrato ou expressa autorização do exequentes para que houvesse o desconto da verba.

24. Referida solução, a meu sentir, desconhece a natureza representativa da entidades de classe, que – vale repetir – reúnem as condições econômicas, jurídicas, técnicas e morais para tomar providências e defender direitos em favor dos representados, em todos os sentidos, desde a fase de conhecimento, até o momento da satisfação do direito.

25. A propósito, assume relevantíssimo préstimo o voto proferido pelo Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, do TJ/DFT, em questão símile à vertida no presente caso. Confira-se:

Ora, é contraditório que o contrato celebrado pela associação ou pelo sindicato preste-se para outorgar poderes que possibilitem a defesa dos interesses dos autores, mas não se preste no que se refere à fixação dos respectivos honorários advocatícios daquele que restou contratado para defendê-los.

Ou bem o sindicato ou associação serve para substituir seus integrantes ou bem não serve. E se não serve, vamos agora anular todos os atos praticados pelo advogado restituído as partes ao seu status quo ante, inclusive devolvendo o que foi indevidamente recebido. Se serve, deve o advogado receber o que restou contratado pela associação ou sindicato a que pertencem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores.

O que não se pode é dar poder de representação para os bônus e negar estes poderes para os ônus (TJDFT APC 2008.01.5.006241-9, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, DJe 08.09.2008, grifado).

26. Referido compreensão, a propósito, foi cancelada pela 4a. Turma desta Corte Superior, que assim dissertou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. LEGITIMIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais, ser legítima a retenção de 15% do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios, a inversão do decidido encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.168.446/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 09.02.2011).

27. Aliás, toda a cizânia ocorreu na espécie em virtude de determinação equivocada - com todas as vênias - do Magistrado de Primeiro Grau, que estabeleceu o desmembramento da execução em maio de 2012, para que fossem formuladas em execuções de 5 em 5 substituídos, quando já era vigente o entendimento da Corte Suprema acerca da possibilidade de execução pela entidade de classe. Confira-se a decisão do Magistrado de Primeiro Grau:

3 - A execução coletiva apresenta grande dificuldade de ordem prática para sua implementação, principalmente pelos inúmeros incidentes processuais decorrentes das situações particulares dos beneficiários do título judicial, fazendo-se necessário que o feito seja desmembrado em ações executivas autônomas, a fim de impedir tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas.

4 - Com efeito, esse desmembramento evita o tumulto processual, viabilizando a solução da lide executiva de forma rápida e econômica, sem os transtornos de uma execução multitudinária; assim, o número de substituídos em cada ação executiva deve ficar limitado em, no máximo, cinco pessoas (fls. 22).

28. Se é certo que o desmembramento representaria, na visão do Magistrado, uma conveniência para o desate da execução, a execução por intermédio da Associação não poderia ter sido, lado outro, indeferida, de modo a aceitar-se a execução em grupos de 5 substituídos.

29. Ainda que indeferida a execução por intermédio da entidade de classe – *indeferimento, aliás, em adversidade à orientação da Suprema Corte acerca da legitimidade extraordinária das entidades* –, não pode haver a compreensão de que se trataria, agora, de meras execuções individuais.

30. Evidentemente, foram corporificadas na presente demanda execuções por grupos de até 5 Servidores. Mas referidos Servidores não deixam de ser aqueles substituídos da ação coletiva originária, a partir da qual se lhes reconheceu o crédito. Permanecem as execuções, bem por isso, com a alma de procedimento coletivo, ainda que instrumentalizada em petições autônomas referentes a grupos de 5 exequentes.

31. Se se entender o contrário, se estará a diminuir severamente a importância histórica dos sindicatos.

32. Inegavelmente, para alavancar as ações – diga-se de passagem, em favor de um, alguns ou de todos os membros – a entidade sindical necessita contratar Advogado, sendo frequente a entabulação da cláusula cotalícia, que prevê o pagamento de honorários a partir do cálculo de certo percentual sobre o benefício econômico a ser alcançado para os substituídos. Consoante ordinariamente acontece, os valores oriundos do êxito são, em muitas ocasiões, a única forma de remuneração ao Advogado pela demanda proposta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do sindicato, razão pela qual a cláusula cotalícia é um estímulo ao Advogado para alcançar sucesso na demanda. Assim prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 38 - Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

32. Exigir contrato individual ou autorização do substituído para que, na fase de execução, possa o Advogado reter o percentual da cláusula que firmou com a entidade é submeter o Advogado a condicionalidade não prevista originariamente, desprezando o esforço que o Causídico desenvolveu até aquele crucial momento de satisfação creditícia. Caso opte o substituído por não contratar ou por não autorizar retenção, ou porventura fique simplesmente inerte à questão, o Advogado ficará, em expressão popular típica, a ver navios.

33. A referida contratação de cláusula de percentual de honorários sobre o êxito é regularmente admitida e não há justificativa jurídico-legal para vedar a sua inserção em contratos de Advocacia cujo objeto seja a promoção de ações coletivas. Muito pelo contrário, com o entendimento da Corte Suprema de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, tanto para a fase de cognição, quanto para a de execução, vê-se plenamente viabilizada o estabelecimento e a consumação da cláusula cotalícia na oportunidade em que o crédito do substituído estiver para ser disponibilizado ao substituído.

34. A partir desse raciocínio, é possível notar que o destaque da verba honorária contratual previamente à expedição de precatórios é mera decorrência do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, em que, *se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35. Durante a execução, não deve ser determinada, portanto, a comprovação de autorização dos substituídos como condição para retenção de honorários que os Causídicos contrataram com a entidade de classe, por ser da legitimidade ativa extraordinária dos sindicatos a promoção de ações e execuções em favor dos substituídos, o que pressupõe a lúdima contratação de Advogados para esse fim; são os ônus e os bônus dessa importante intervenção, como bem lembrou o citado Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ.

36. É preciso que se firme a compreensão de que *as execuções promovidas por grupos de exequentes individuais, quando advenientes de sentença proferida em ação coletiva que reconheça direitos a serem singularmente fruídos, como sói acontecer em créditos de rubricas remuneratórias de Servidores Públicos, não perdem a feição coletiva que lhes deu inspiração, sendo, bem por isso, autorizada a consumação da cláusula cotalícia firmada entre Advogado e entidade substituta, por meio da retenção da verba honorária contratual previamente à disponibilização dos valores aos substituídos, dispensando-se, por consequência, a formulação de contrato ou autorização individual para esse fim.*

37. Voto-vista por prover o Agravo Interno da Sociedade Advocatícia e, por consequência, ao seu RESP, de modo a autorizar-se a retenção de honorários advocatícios nas execuções advenientes de sentença coletiva, ainda que desatadas por grupos de exequentes individualmente considerados, afastando-se a exigência de apresentação de autorizações individuais, nos termos do art. 22, § 4o. da lei 8.906/1994, Estatuto dos Advogados, divergindo das conclusões apresentadas na proposta de voto do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA.

38. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121225-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.579 / PB

Números Origem: 00014350820154050000 00055208020124058200 14350820154050000
55208020124058200

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB012715
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
RECORRENTE : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA NEUMA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BASTOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB012715
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA LUCENA DE QUEIROZ
INTERES. : MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA NEUMA PEREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PB010673
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB012715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.